



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

MENSAGEM nº 023/2025 Projeto de Lei nº 023/2025

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei que autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais.

Senhor Presidente e nobres Vereadores(as),

Com os nossos cordiais cumprimentos e na conformidade das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Glória, venho por meio desta apresentar a essa Egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 023/2025**, que “Autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais e dá outras providências”. A presente proposição visa dotar a Administração Pública Municipal de um instrumento legal robusto e moderno para a gestão de seus litígios, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. A capacidade de conciliar, transigir, desistir de recursos e celebrar acordos, dentro de limites e condições previamente estabelecidos, representa um avanço significativo na busca pela eficiência, economicidade e celeridade na resolução de controvérsias que envolvem o erário municipal.

Este Projeto de Lei, ao estabelecer critérios claros e transparentes para a realização de acordos, como a demonstração de vantagem ao erário, a renúncia expressa do beneficiário a direitos e a observância dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e publicidade, garantirá a segurança jurídica e a proteção do interesse público. Além disso, ao prever alçadas de decisão e proibições específicas (como em casos de improbidade administrativa ou bens imóveis do Município sem lei específica), o projeto assegura a devida cautela e controle na condução desses processos.

A aprovação desta matéria trará benefícios inestimáveis para o Município de Glória, permitindo a redução de custos com litígios prolongados, a desjudicialização de demandas e a otimização dos recursos públicos que, de outra forma, ficariam contingenciados em disputas judiciais.

Atesto o Recebimento Protº Nº 317
Em 04 de novembro de 2025
Câmara Municipal de Glória - BA

Elizabete Gomes de Oliveira
Assistente Legislativo
Mat.: 074



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

Diante da relevância da matéria e de seu impacto positivo na administração municipal e na garantia do interesse público, rogo a Vossas Excelências a devida apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

Na certeza de contar com o elevado espírito público que sempre pauta os trabalhos dessa Casa Legislativa, reitero os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
Glória – BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei nº 023 de 04 de novembro de 2025.

Autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, encaminha o presente projeto de lei para a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica a Fazenda Pública do Município de Glória autorizada a conciliar, transigir, desistir de recursos, deixar de recorrer e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais, quando o Município figurar como parte ou interessado, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. As medidas previstas no artigo anterior poderão ser praticadas pelo Procurador-Geral do Município ou por advogado por ele designado, observados os seguintes limites de alçada:

I – até o limite correspondente ao teto da Requisição de Pequeno Valor no município de Glória;

II – acima do limite anterior, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal;

§1º Para fixação da alçada será considerado o valor econômico do acordo ou da lide.

§2º Quando a obrigação envolver parcelas vincendas, a soma das vencidas e vincendas será observada para fins de limite.

§3º Havendo litisconsórcio, considerar-se-á apenas a quota parte correspondente ao Município.

Art. 3º. Os acordos e transações deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – demonstração de vantagem ao erário, reconhecida em parecer jurídico fundamentado;

II – existência de dotação orçamentária específica;

III – renúncia expressa do beneficiário a direitos oriundos do mesmo fato ou fundamento jurídico;

IV – observância dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e publicidade;

V – publicação resumida do termo de acordo no Diário Oficial do Município de Glória.

Art. 4º. É vedada a celebração de acordo ou transação nas seguintes hipóteses:

I – causas que envolvam improbidade administrativa ou atos dolosos contra o erário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA ESTADO DA BAHIA

II – ações que versem sobre bens imóveis do Município, salvo se demonstrada vantagem pública e mediante lei específica;

III – causas que envolvam direitos indisponíveis;

IV – hipóteses em que houver parecer vinculativo contrário da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5º. A proposta de acordo deverá ser instruída com:

I – cópias das peças principais do processo judicial ou administrativo;

II – parecer jurídico conclusivo sobre o interesse público e a vantajosidade;

III – documentos técnicos e contábeis, quando necessários;

IV – autorização do Prefeito, nos casos previstos no art. 2º.

Art. 6º. O Procurador-Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos quando a matéria estiver pacificada por decisão reiterada dos Tribunais Superiores ou por súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, observando-se o interesse público e a segurança jurídica.

Art. 7º. Os acordos e transações de que trata esta Lei somente poderão ser pagos se houver crédito orçamentário suficiente e, quando cabível, homologação judicial.

Art. 8º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente público às sanções disciplinares, civis e penais cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades funcionais previstas na legislação municipal.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o procedimento administrativo para celebração de acordos e transações de que trata esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GLÓRIA
Em, 04 de novembro de 2025.


ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE
Prefeita Municipal